

À ILMA. SRA. VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA - PREGOEIRA DA PREFEITURA DO RECIFE

Ref.: Pregão Eletrônico N° 015/2025-GC-SEPLAG-010 - Processo Licitatório N° 015/2025-GC-SEPLAG-010, ID N° 70232.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 3 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, **especificadamente para o item nº 02: Mamógrafo Digital**, pelas seguintes razões abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame é regido pela Lei nº 14.133/21, que, em seu artigo 164, estabelece os requisitos para impugnar o edital de licitação. O dispositivo prevê:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante o edital assim dispõe:

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/21.

3.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) agente de contratação, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico, no local específico, conforme instruções, no Sistema Eletrônico de Licitação.



Assim, considerando que a peça impugnatória foi apresentada na presente data, é inconteste sua tempestividade.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

A VMI TECNOLOGIAS LTDA., fabricante especializada em equipamentos de Raios-x móveis e fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atua no mercado médico-hospitalar, oferecendo soluções avançadas, além de manutenção e reparação, com unidades espalhadas pelo Brasil.

Insta mencionar que a VMI é a maior empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, contando com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde pública e privada do país.

Desse modo, a empresa manifesta interesse em participar do **item nº 02** do presente certame, cujo objeto é o **Registro de Preços**, com vigência de 12 (doze) meses, para aquisição de **02 (duas) unidades de Mamógrafo Digital**, destinados à Secretaria de Saúde da Cidade do Recife.

Entretanto, a análise do edital, em especial do descritivo técnico do **Mamógrafo Digital (item 02)**, revelou exigência que restringe a competitividade, ao direcionar o certame para um único fabricante. Tal previsão afronta os princípios da ampla concorrência, isonomia, economicidade, vantajosidade e interesse público.

Assim, esta impugnação busca demonstrar o referido direcionamento e apresentar alternativas que atendam às necessidades da Administração, garantindo qualidade, competitividade e a melhor relação custo-benefício.

III – DA IMPUGNAÇÃO:

III.1- DO DESCRITIVO TÉCNICO DO MAMÓGRAFO DIGITAL (ITEM 02) – OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES:

Nobre Pregoeira, o **item 02** do presente certame tem como objeto a aquisição de 02 (duas) unidades de **Mamógrafo Digital**, conforme especificações constantes no Termo de Referência. Destaca-se, em especial, a seguinte exigência editalícia:

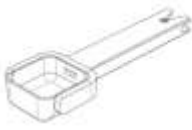
Bandeja: Contato pontual com diâmetro pontual de no mínimo 7,5cm (...).

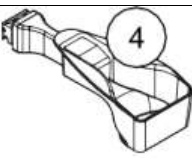


Ressalte-se que tal exigência já foi objeto de questionamento por outra fabricante do setor, o que evidencia não se tratar de uma preocupação isolada da ora impugnante, mas de um vício que compromete a legalidade e a isonomia do certame, gerando restrição de competitividade.

De fato, ao analisar atentamente o edital, constata-se que essa exigência direciona o certame a apenas uma fabricante específica: **Hologic**, por meio de sua distribuidora oficial, SAFE.

Isso porque, dentro de um universo de **07 (sete) fabricantes**, apenas a Hologic dispõe de bandeja spot redonda de 7,5 cm, atendendo integralmente ao descritivo, senão vejamos:

Fabricante	Registro na ANVISA	Placa compressora	Imagem extraída do manual
HOLOGIC	80047300267	Redondo 7,5cm	 Pã de contato localizado, sem moldura, 7,5 cm
SIEMENS	10345162027	Retangular 18 x 24cm	 Exemplo: Placa de compressão Spot Plus
VMI	81583780003	Retangular 9 x 9 cm	 Bandeja de compressão spot 9 x 9 cm para técnica de magnificação 1,5 e 1,8 - 4 cm borda frontal
FUJIFILM	80022060112	Circular, 9 x 9 cm.	 Área circular
GE HEALTHCARE	80071260380	Circular, não especifica o diâmetro	 Bandeja deslizante redonda para compressão focal seletiva

IMX	82789270008	Retangular, não especifica as dimensões.	 Spot - Retangular (usado em exames localizados)
Shimadzu	10369010070	Retangular 9 x 6 cm	 4 Pã localizada (spot) 9 x 6 cm

- Link para consulta na ANVISA - Hologic:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351651591200912/?numeroRegistro=80047300267>
- Link para consulta na ANVISA - Siemens:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351597568201523/?numeroRegistro=10345162027>
- Link para consulta na ANVISA - VMI:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351614637201866/?numeroRegistro=81583780003>
- Link para consulta na ANVISA - Fujifilm:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351224100202456/?numeroRegistro=80022060112>
- Link para consulta na ANVISA - GE:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351596611201601/?numeroRegistro=80071260380>
- Link para consulta na ANVISA - Imex:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351447542202479/?numeroRegistro=82789270008>
- Link para consulta na ANVISA - Shimadzu:
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351554183201601/?numeroRegistro=10369010070>

Nobre Pregoeira, resta demonstrado que apenas a fabricante Hologic atenderá ao edital, o que condenará a morte a ampla competitividade do certame, vez que apenas esta fabricante poderá participar da disputa e, por obvio restará como vencedora deste.



Cumpra salientar que a bandeja de compressão utilizada na mamografia não precisa se restringir ao formato circular. Existem opções em diferentes dimensões e formatos (redondas ou quadradas), todas igualmente eficazes, o que permite adequação à anatomia da paciente e à área da mama a ser examinada.

Logo, a aceitação da bandeja **quadrada/retangular de 9x9 cm (ou equivalente)**, além de ampliar a competitividade e conferir legalidade ao certame, apresenta vantagens técnicas relevantes em relação à bandeja redonda de 7,5 cm:

- Cobre uma área maior da mama, evitando que partes fiquem de fora da imagem.
- Distribui a compressão de forma mais uniforme, ao contrário da redonda de 7,5 cm, que concentra a pressão em um único ponto e pode causar mais desconforto.
- Diminui a chance de dobras e sobreposição do tecido, resultando em imagens mais claras e precisas.
- Permite comprimir mais tecido de uma só vez, reduzindo a necessidade de fazer vários exames complementares.

Em síntese, a bandeja retangular de 9x9 cm é mais versátil, oferece maior área de cobertura, melhor distribuição da compressão e gera imagens de qualidade superior.

Já a bandeja circular de 7,5 cm é limitada a situações muito pontuais e, ao constar de forma exclusiva no edital, **acaba por direcionar o certame a apenas uma fabricante**, em evidente afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia e vantajosidade previstos na legislação de licitações.

Certo é que, o cenário em apreço, configura em restrição injustificada à competitividade, inviabilizando a participação de diversos fornecedores que possuem equipamentos tecnologicamente avançados, robustos e igualmente eficazes para a finalidade prevista.

Isto posto, é cediço que o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei nº 14.133/21 que assim dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais eficiente, para a Administração Pública, permitindo-se que todos os administrados, interessados a participarem da disputa, e aptos a atenderem o objeto licitado, concorram de maneira isonômica.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹ ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.

Pois bem, nos termos pontuados, resta demonstrado que **somente uma única fabricante, ou aquela empresa registrada como única revendedora daquela marca**, seriam vencedoras do certame, mesmo com a participação de outra fabricante, ou existindo produtos similares no mercado.

Insta mencionar ainda que, com o avanço da tecnologia, o mercado oferece novos produtos para melhor atendimento à população e, conforme é possível verificar através do demonstrativo acima, diversas fabricantes possuem referido equipamento em qualidades superiores, quando não similares.

¹ Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485.



Não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que tal situação implica vantagem ao participante que, sequer precisará sequer, preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade.

Além disso, tem-se que a conduta do licitante viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens.

Ora, conforme demonstrado, ao determinar tais especificações técnicas, ora impugnadas, acaba-se por gerar notável restrição de todas as outras empresas interessadas em licitar e contratar com esta Administração.

Nobre Pregoeira, reitera-se, não há no texto editalício nenhum tipo de justificativa para tais especificações técnicas.

Além disso, apenas uma empresa atuante no mercado atende às exigências, o que acaba por inferir em um **suposto direcionamento** para a fabricante em questão, ferindo de morte o objetivo deste certame, bem como os princípios da competitividade, economicidade e vantajosidade.

Frise-se que o princípio da competitividade significa que a Administração Pública não poderá adotar meios que comprometam, frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

É indiscutível que o procedimento licitatório deve assegurar a disputa efetiva entre os licitantes, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a **alteração do texto editalício para incluir também a opção de bandeja retangular de 9x9 cm (ou equivalente)** mostra-se a medida mais adequada, pois resguarda os princípios da ampla competitividade, da vantajosidade, da economicidade e da eficiência, todos fundamentais à Administração Pública.

III.2 – DA AMPLA COMPETITIVIDADE – ISONOMIA E ECONOMICIDADE – INTERESSE PÚBLICO:

Preclara Pregoeira, conforme demonstrado anteriormente, a competitividade no presente certame foi significativamente comprometida em razão do direcionamento implícito ora repudiado.



Nesse ponto, resta claro que, a diminuição da competitividade do certame, causa uma consequente diminuição da eficiência, economicidade e vantajosidade deste, vez que apenas um licitante irá participar da disputa, o que ocasionará ausência de disputa de lances e técnica, ficando a Administração refém de um único preço/técnica.

Ora, quando apenas um licitante tem condições de atender aos requisitos do edital, a Administração Pública se torna refém de uma única proposta, resultando na ausência de concorrência efetiva e impossibilitando a obtenção da melhor relação custo-benefício.

Assim, de maneira reflexa, cumpre trazer à baila o princípio da eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício, ou seja, desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, é incontestado que tais fins só serão alcançados quando se houve disputa, competitividade, no procedimento licitatório, o que não ocorre no caso em tela.

Portanto, da forma como se encontra nos termos do descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.



O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

Não bastasse a tudo o que fora exposto alhures, é cediço que não determinar a suspensão de uma impugnação suscitada a um procedimento de extrema complexidade e importância, seria um ultrajem ao próprio bem jurídico tutelado no procedimento em tela, qual seja, o relevante interesse público.

O não sobrestamento do procedimento em tela, face a apresentação da presente impugnação, é medida temerária, visto que gerará atos viciados de nota natureza, passíveis de nulidade e questionamento judicial.

Nesse cenário, a atribuição de efeito suspensivo na presente impugnação é medida que se impõe, sob pena de haver percalços futuros que obstarão o alcance do interesse público de forma eficiente e econômica.

Desta feita, restando cabalmente demonstrado o risco de dano irreparável à Administração e ao próprio interesse público, o bem jurídico ora tutelado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a atribuir o efeito suspensivo à presente Impugnação.

V – DOS PEDIDOS

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício para o **item 02: Mamógrafo Digital**, nos termos abaixo:



- Onde se lê: **CONTATO PONTUAL COM DIÂMETRO PONTUAL DE NO MÍNIMO 7,5CM;**

Passa a ler: CONTATO PONTUAL COM DIÂMETRO PONTUAL DE NO MÍNIMO 7,5CM OU RETANGULAR DE 9X9CM.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 23 de setembro de 2025.

MARCELE PEREIRA
VIEGAS:101100426
70

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042670
Dados: 2025.09.23
11:35:45 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.
Representante Legal

